

Documento Principal



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA

TERMO DE AUTUAÇÃO

(Processo Administrativo nº 63402.000744/2024-05)

CONFERIDO

Considerando que o Processo Administrativo nº 62055.000130/2024-40, do TJIL 1001/2024, do NI-CeIMBra, originado no SIGDEM do Comando do 7º Distrito Naval (Com7ºDN), não foi transmitido para esta Organização Militar devido a problemas técnicos, foi iniciado um Processo Administrativo neste Centro para dar continuidade ao trâmite.

Dessa forma, o Processo Administrativo passa a ser autuado sob o número 63402.000744/2024-05 e identificado no Compras.gov.br como Execução da Contratação: 787010 - 5/2024.

Além disso, como este processo é uma continuação do mencionado anteriormente, não é necessária uma nova autorização de abertura, pois a autorização do Ordenador de Despesas e demais documentos da fase interna constam na origem (uma cópia do processo original será anexada a este termo).

Por fim, o objetivo desta Inexigibilidade é a contratação de serviços de publicidade legal.

Brasília-DF, na data da assinatura.

CRENI ALVES DE JESUS

SO-RM1-ES

Supervisor da Divisão de Obtenção

ASSINADO DIGITALMENTE

Aprovo:

GUILHERME KIRSCHNER DE SIQUEIRA CAMPOS

Capitão de Corveta (IM)

Encarregado da Divisão de Obtenção

ASSINADO DIGITALMENTE

63402.000723/2024-81



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 1---Termo-de-autuacao.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

CRENI ALVES DE JESUS (REDACTED) em 28/05/2024 10:10:51 -03 (BRT)



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

GUILHERME KIRSCHNER DE SIQUEIRA CAMPOS (REDACTED) em 28/05/2024

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****

Anexo Documento Principal

Com7Dn-01733

Legenda
Manual SIGDEM

Processo Autuado Digital



PRINCIPAL		ACOMPANHAMENTO		DOCUMENTOS		COMENTÁRIOS		HISTÓRICO		MINUTAS	
Autor com7dn-017342/setdis/Mar				Função Autor 01.7.3.4.2				Data de Criação 04/01/2024			
Prazo Sigilo 20/05/2024				TEMPORALIDADE Fase Corrente 5 anos Fase Intermediária 10 anos				Prazo Fase Corrente Destinação Final Guarda Permanente			
TRILHA DE AUDITORIA											
Função	Usuário	Data	Texto								
SECOMTR	3º SG-ES Landim	20/05/2024 14:59:08	Solicitou a expedição do processo para NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA.								
SECOMTR	3º SG-ES Landim	20/05/2024 14:57:14	Processo aberto para leitura.								
01.7.3.3	2SG-FR Vicente	20/05/2024 14:52:38	Encaminhado para SECOMTR.								
01.7.3.3	2SG-FR Vicente	20/05/2024 14:51:37	Trâmite futuro alterado para SECOMTR.								
01.7.3.3	2SG-FR Vicente	20/05/2024 14:47:21	Trâmite futuro alterado para SECOM.								
01.7.3.3	2SG-FR Vicente	15/05/2024 11:18:50	Usuário interveio no trâmite.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	07/03/2024 16:47:06	Processo aberto para leitura.								
01.7.03	1T (RM2-T) Luchetti	06/03/2024 18:20:32	Encaminhado para 01.7.3.4.2.								
01.7.03	1T (RM2-T) Luchetti	06/03/2024 18:18:45	Documento SETDIS-EI-2024/03-01109 foi juntado ao processo.								
01.7.03	1T (RM2-T) Luchetti	06/03/2024 18:16:38	Trâmite futuro alterado para 01.7.3.4.2.								
01.7.03	1T (RM2-T) Luchetti	19/02/2024 17:20:41	Processo aberto para leitura.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	31/01/2024 11:09:22	Encaminhado para 01.7.03.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	31/01/2024 11:08:06	Assinou o documento TermoDocumentoDecisorio2024131620.pdf com o certificado ICP-Brasil ANDRESSA DA CUNHA MENDES RABELO.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	31/01/2024 11:06:22	Despacho criado.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	31/01/2024 10:53:22	Assinou o documento TermoAutuacao10492831012024.pdf com o certificado ICP-Brasil ANDRESSA DA CUNHA MENDES RABELO.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	31/01/2024 10:51:21	Processo 62055.000130/2024-40 autuado.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	31/01/2024 09:36:14	Documento SETDIS-ET-2024/01-00503 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 11:02:08	Documento SETDIS-EI-2024/01-00201 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 10:32:04	Documento SETDIS-EI-2024/01-00197 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 10:26:13	Documento SETDIS-EI-2024/01-00196 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 10:19:44	Documento SETDIS-EI-2024/01-00195 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 10:16:33	Documento SETDIS-EI-2024/01-00193 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 10:11:33	Documento SETDIS-EI-2024/01-00192 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 10:00:11	Documento SETDIS-EI-2024/01-00191 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	29/01/2024 09:55:59	Documento SETDIS-EI-2024/01-00189 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	26/01/2024 10:32:41	Processo aberto para leitura.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	26/01/2024 10:31:56	Encaminhado para 01.7.3.4.2.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	16/01/2024 16:44:44	Documento SETDIS-EI-2024/01-00186 foi inserido como documento principal ao processo.								
01.7.3.4.2	CB-RM2-AD Andressa	04/01/2024 16:44:13	NUP gerado: 62055.000130/2024-40.								

Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: TRILHA-DE-AUDITORIA.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

GUILHERME KIRSCHNER DE SIQUEIRA CAMPOS (CPF 076.685.254-75) em 28/05/2024

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

NUP:

Autuado em:

Interessado:

Assunto:

Protocolos relacionados:

TRAMITAÇÃO		TRAMITAÇÃO		TRAMITAÇÃO	
DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO

OBSERVAÇÕES:

[illegible]



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Segue juntado, nesta data, o documento para abertura de processo nº 62055.000130/2024-40.

DISTRITO FEDERAL (DF), 31 de Janeiro de 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 1TermoAutuacao10492831012024.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ANDRESSA DA CUNHA MENDES RABELO (CPF 027.675.881-10) em 31/01/2024 10:52:47 -

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

**NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA
DA MARINHA EM BRASÍLIA**

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Tendo vista a necessidade de contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a fim de prestar os serviços de publicidade legal, exigidos pelo §1º, art. 54, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “(...) é obrigatória a publicação de extrato do edital (...) em jornal diário de grande circulação.”

AUTORIZO a abertura do processo de inexigibilidade de licitação, autuado sob o NUP 62055.000130/2024-40, referente ao Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) nº 1001/2024, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, Termo que tem por objeto a contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a fim de prestar os serviços de publicidade legal para o Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília.

Brasília/DF, na data da assinatura.

THIAGO MARTINS AMORIM
Capitão de Fragata (IM)
Ordenador de Despesa
ASSINADO DIGITALMENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 21---TJIL-1001-2024--Autorizacao-para-abertura-de-Processo-Administrativo.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

THIAGO MARTINS AMORIM (CPF 052.863.347-33) em 16/01/2024 09:21:38 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****

- MINUTA -



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO
CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1001/2024

(Processo Administrativo nº 62055.000130/2024-40)

I - OBJETO

Contratação de serviços de publicidade legal.

II - JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE:

A contratação advém da necessidade de empresa especializada para prestação de serviço de Publicidade Legal, com objetivo de veicular, mediante remuneração, comunicados de publicação obrigatória, tais como **editais de licitação**, conforme preceitua o § 1º art. 54, da Lei nº 14.133/2021 "(...) é obrigatória a publicação de extrato do edital (...) em jornal diário de grande circulação."

Diferentemente do que ocorria nas publicações de editais de licitações na modalidade pregão, sob a égide da revogada Lei nº 10.520/2002, então regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, que exigia somente a publicação do extrato de edital do Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do órgão promotora da licitação (art. 20 do Decreto nº 10.024/2019), o novo regime jurídico das contratações públicas exigiu que as referidas publicações deverão ser publicadas, também, em jornal de grande circulação. Desta feita, coube a Administração realizar a presente contratação de publicidade legal, despesa que, até então, possuía valor ínfimo, diante da atual estimativa de despesa.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação é um instituto previsto na legislação brasileira e permite a contratação direta de órgãos ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, como proposto no presente processo, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*: "Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de: (...) (grifo nosso)

Nesse sentido, a inviabilidade de competição da contratação decorre, como disposto no inciso VII, e §2º, inciso II, do art. 8º, da Lei nº 11.652/2008, da competência que a **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC** detém para a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, *in verbis*:

“Art. 8º Compete à EBC:

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.” (grifo nosso)

Nessa linha, o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, estabeleceu, no seu art. 9º, §3º, que as demandas de publicidade legal serão distribuídas pela EBC, ou seja, esse serviço foi atribuído à pretendente contratada. Vejamos:

“Art. 9º As ações de publicidade do Poder Executivo Federal serão executadas por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º A publicidade legal não enquadrada no caput será distribuída pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, observadas as instruções da Secretaria de Comunicação Social.”

Destaca-se que, em relação à contratação dos serviços prestados pela EBC, no que tange aos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da referida empresa deve ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, por conta do monopólio legal instituído em favor da EBC pelo inciso VII, do art. 8º, da Lei 11.652/2008.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A EBC foi criada pelo governo federal em 25 de outubro de 2007, quando da publicação no Diário Oficial da União, do Decreto nº 6.246 de 24 de outubro de 2007. A referida criação foi autorizada em 10 de outubro de 2007, por meio da Medida Provisória nº 398, convertida na Lei nº 11.652 de 7 de abril de 2008 e alterada pela Lei nº 13.417 de 1º de março de 2017.

Dessa forma, o Lei nº 11.652/2008 reserva à EBC o monopólio legal para a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal de órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas).

Diante desses argumentos, é necessária que a contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) seja realizada, mediante inexigibilidade de licitação, levando em consideração o serviço de Publicidade Legal para veiculação de comunicados de publicidade obrigatória.

V – CONTRATADA

Empresa Brasil de Comunicação S.A (EBC), inscrita no CNPJ nº 09.168.704/0001-42, com sede no SCS, Quadra 8, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio, Sala 2000, CEP: 70.333-900, Brasília/DF.

VI – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Também há necessidade de justificativa de preços no caso de afastamento de licitação, como exige o inciso VII do art. 72 da citada lei. À vista disso, a Advocacia-Geral da União expediu orientação para nortear a comprovação no caso de inexigibilidade de licitação, que assim dispõe:

“Orientação Normativa 17/2009

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

A presente contratação traz a característica de precificação diferenciada, dependendo do veículo de publicação a ser utilizado e o número de linhas e colunas de texto. Assim, o preço final de cada publicação terá como referência para cálculo aqueles indicados na Planilha de Ações de Divulgação – EBC, os quais versam sobre os veículos de publicação do Distrito Federal. Essa modalidade de contratação condiz com a realizada por outros órgãos da Administração Federal, conforme se verifica nos processos Ato nº 90027/2023, do Comando do Exército; e Ato nº 90001/2023, do Ministério Público da União, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC).

De acordo com os orçamentos encaminhados pela EBC, e detalhados no Mapa Comparativo de Preços, o custo médio de publicação de extrato de edital de licitação é de R\$ 402,56 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela abaixo:

Veículo de publicação	Fornecedor	Cidade - UF	Tipo	Formato	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Orçamento
Correio Braziliense	EBC Serviços	Brasília - DF	Impresso	2 x 8	R\$ 276,00	4.416,00	37%	2.782,08
Jornal de Brasília	EBC Serviços	Brasília - DF	Impresso	2 x 8	R\$ 148,00	2.368,00	83%	402,56
Alô Brasília	EBC Serviços	Brasília - DF	Impresso	2 x 8	USO SUSPENSO	-	-	-

Com base nos custos das notas fiscais conferidas de 2021 a 2023, foram efetuadas 125 publicações de Editais em Jornal de grande circulação. Desse total, se obtém a média anual de 42 publicações, conforme tabela abaixo:

Ano	2021	2022	2023	Média estimada
Quantidade	38	35	52	42

Por outro lado, o Plano de Contratações Anual do ano de 2024 prevê a realização de 52 (cinquenta e dois) pregões. Sendo, conseqüentemente, o número mínimo estimado de publicações em jornais. Porém, por cautela, observando eventuais riscos de necessidade de republicação, foi acrescido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o número previsto de pregões, perfazendo um total de 60 publicações, tornando-se esta a quantidade anual estimada.

Desta forma, a estimativa do custo anual e do custo total de 60 (sessenta) meses, será previsto conforme tabela abaixo:

Ano	2021	2022	2023	Média estimada	PCA 2024	Quant. estimada (com acréscimo de 10%)	Valor unitário (R\$)	Total (anual) (R\$)	Total (60 meses) (R\$)
Quantidade	38	35	52	42	52	60	402,56	24.153,60	120.768,00

VII - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas para atender a esta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União para o exercício financeiro de 2024, na classificação abaixo:

Ação Interna: Z4C3SL7;
 Fonte de Recursos (FR): 10000000000;
 Natureza de Despesa (ND): 339039-90;
 Unidade Orçamentária (UO): 52931; e
 Programa de Trabalho Resumido (PTRES): 174672.

Brasília/DF, na data da assinatura.

ROGELIO MOZER MILLIOLI
 Segundo-Tenente (AA)
 Encarregado da Seção de Contratação Direta
 ASSINADO DIGITALMENTE

Autorizo, nos termos do inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Brasília/DF, na data da assinatura.

THIAGO MARTINS AMORIM
 Capitão de Fragata (IM)
 Ordenador de Despesa
 ASSINADO DIGITALMENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 32---TJIL-1001-2024---Termo-de-Justificativa.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 25/01/2024 19:12:07 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA
DA MARINHA EM BRASÍLIA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (TJIL) Nº 1001/2024
(Processo Administrativo nº 62055.000130/2024-40)

Setor Requisitante: Divisão de Obtenção

Responsável pela Demanda: 2ºTen (AA) ROGELIO MOZER MILLIOLI

E-mail e telefone para contato: com7dn.licitacao@marinha.mil.br e (61) 3429-1162

1. Justificativa da necessidade da contratação

A presente demanda versa sobre a contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a fim de prestar os serviços de publicidade legal.

A contratação advém da necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Publicidade Legal, com objetivo de veicular, mediante remuneração, comunicados de publicações obrigatórias, tais como **editais de licitação**, conforme preceitua o §1º art. 54, da Lei nº 14.133/2021 “(...) é obrigatória a publicação de extrato do edital (...) em jornal diário de grande circulação.”

A inexigibilidade de licitação é um instituto previsto na legislação brasileira e permite a contratação direta de órgãos ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico. Nesse sentido, a dispensa de licitação decorre, como disposto no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652/2008, de 7 de abril de 2008, da contratação da **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC** para a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, in verbis:

“Art. 8º Compete à EBC: (...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;
(...).

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

(...)

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.”

Destaca-se que, em relação à contratação dos serviços prestados pela EBC, no que tange aos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da referida empresa deve ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, por conta do monopólio legal instituído em favor da EBC pelo inciso VII, do art. 8º, da Lei 11.652/08.

Outrossim, segundo o Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU, embora o art. 8º, § 2º, da Lei nº 11.652/2008, fale em "licitação dispensada", a exegese unicamente gramatical do referido dispositivo não se desvela suficiente para extrair do seu texto o sentido que melhor se coaduna com o sistema em que está inserido. Tal dispositivo deve ser lido, portanto, à luz do monopólio legal estabelecido pelo inciso VII, do caput do art. 8º da mesma lei:

“25. De tal operação resulta que a correta interpretação de referido dispositivo é a de que, ao utilizar a expressão "dispensada a licitação", a Lei 11.652/08 teria se limitado, tão-somente, a esclarecer que a EBC poderia ser contratada diretamente pela Administração Pública Federal, independentemente de prévio processo licitatório.

(...)

28. Assim sendo, apesar do quanto disposto no inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08, entendendo que o inciso VII, caput, do mesmo artigo, manteve, em favor da EBC, o "monopólio legal" da prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, devendo, porém, os agentes desta última, nos termos da jurisprudência do TCU, exigir que a EBC pratique preços compatíveis com o mercado, devendo referida empresa pública, por sua vez, envidar todos os esforços possíveis na obtenção dos maiores descontos possíveis em favor dos entes públicos contratantes.”

No caso em tela, a opção pela contratação da EBC encontra-se em tal disposição normativa.

2. Quantidade de serviço a ser contratada

Considerando que a Administração planejou realizar 38 Pregões no ano de 2021, 35 no ano de 2022 e 52 no presente ano, a estimativa é de que sejam previstas, em média, 42 publicações por ano. Todavia, o Plano de Contratações Anual do ano de 2024 prevê a realização de 52 (cinquenta e dois) pregões, e por cautela devida, observando eventuais riscos de necessidade de republicação, foi acrescido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o número previsto de pregões, perfazendo um total de 60 publicações, tornando-se esta a quantidade anual estimada.

3. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

O serviço está previsto para ser realizado no mês de janeiro de 2024.

4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização

2ºTen (AA) 05.0363.05 ROGELIO MOZER MILLIOLI

2ºSG-FR 08.3111.98 DEIVID RÔMULO SILVA VICENTE

Brasília/DF, na data de sua assinatura.

ROGELIO MOZER MILLIOLI

Segundo-Tenente (AA)

Encarregado da Seção de Contratação Direta

ASSINADO DIGITALMENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 43---TJIL-1001-2024---DFD.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 25/01/2024 13:00:32 -0300 (BRT),

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA
DA MARINHA EM BRASÍLIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1001/2024

(Processo Administrativo nº 62055.000130/2024-40)

Declaração de Adequação Orçamentária

As despesas decorrentes da contratação têm adequação orçamentária e financeira e correrão à conta do Orçamento Geral da União, para o exercício de 2024, no valor R\$ 24.153,60, por meio da seguinte classificação orçamentária:

Ação Interna: Z4C3SL7;
Fonte de Recursos (FR): 10000000000;
Natureza de Despesa (ND): 339039-90;
Unidade Orçamentária (UO): 52931; e
Programa de Trabalho Resumido (PTRES): 174672.

RICARDO DOMINGOS XAVIER
Capitão de Corveta (IM)
Agente Fiscal

ASSINADO DIGITALMENTE

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO
Primeiro-Tenente (IM)
Gerente de Crédito da Ação Interna

ASSINADO DIGITALMENTE

Eu, no exercício da função de Ordenador de Despesas, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67 e dos incisos I e II do art. 167 da CRFB/1988, bem como o parágrafo único do art. 11 e do inciso IV, do art. 72, ambos da Lei 14.133/2021, e ainda do inciso II do art. 16 e do inciso IV do art. 37, ambos da Lei Complementar 101/00, **declaro**, para os devidos fins e sob as penas da lei, inclusive criminais, **que a despesa que se pretende realizar é compatível com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, havendo efetivamente recursos financeiros para adimplir a obrigação.**

Brasília/DF, na data da assinatura.

THIAGO MARTINS AMORIM
Capitão de Fragata (IM)
Ordenador de Despesa

ASSINADO DIGITALMENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 54---TJIL-1001-2024-Declaracao-de-Adequacao-Orcamentaria.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO (CPF 158.928.307-48) em 26/01/2024 10:35:39 -



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

RICARDO DOMINGOS XAVIER (CPF 054.390.677-95) em 26/01/2024 16:39:43 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

THIAGO MARTINS AMORIM (CPF 052.863.347-33) em 26/01/2024 17:56:05 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

MAPA DE RISCOS

(X) Planejamento da Contratação e Seleção de Fornecedor

() Gestão do Contrato

RISCO 01: Processo não aprovado pela Assessoria Jurídica		
Probabilidade:		() Baixa (X) Média () Alta
Impacto:		() Baixa (X) Média () Alta
Dano		
1.	Impossibilidade de atender adequadamente a demanda de disponibilidade de espaços para realização de eventos institucionais.	
Ação Preventiva		Responsável
1.	Instruir adequadamente o processo	Setor Requisitante e Setor de Licitações
Ação de Contingência		Responsável
1.	Corrigir as pendências indicadas pela Assessoria de Justiça e Disciplina até 08/02/2024	Setor Requisitante e Setor de Licitações

(X) Planejamento da Contratação e Seleção de Fornecedor

() Gestão do Contrato

RISCO 02: Estimativa de quantidade equivocada		
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta	
Impacto:	() Baixa (X) Média () Alta	
Dano		
2.	Multiplicidade de esforços para realizar novas contratações e perda da economia de escala.	
Ação Preventiva		Responsável
2.	Planejar a quantidade de material/serviço adequada para um exercício financeiro	Setor Requisitante
Ação de Contingência		Responsável
2.	Realizar Aditivo de quantidade	Setor de Licitações

() Planejamento da Contratação e Seleção de Fornecedor

(X) Gestão do Contrato

RISCO 03: Fornecedores não presta o serviço de forma adequada	
Probabilidade:	() Baixa (X) Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média (X) Alta
Dano	
3.	Observância ao princípio da publicidade, no que diz respeito à obrigação de dar publicidade, indispensável para o controle da legalidade dos atos administrativos.
Ação Preventiva	
3.	Fiscal do contrato deverá intensificar a fiscalização nos primeiros meses do contrato a fim de estabelecer uma rotina de pontualidade com a contratada e deverá também buscar antecipadamente, em todos os eventos, revisar as condições da prestação de serviço.
Responsável	
Fiscal do Contrato	
Ação de Contingência	
3.	Notificação da contratada e abertura de processo administrativo, se necessário.
Responsável	
Fiscal do Contrato	

Brasília/DF, na data da assinatura.

ROGELIO MOZER MILLIOLI
Segundo-Tenente (AA)
Encarregado da Seção de Contratação Direta
ASSINADO DIGITALMENTE

DEIVID RÔMULO SILVA VICENTE
Segundo-Sargento (FR)
Supervisor da Seção de Licitação
ASSINADO DIGITALMENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 65---TJIL-1001-2024---Mapa-de-Risco.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 25/01/2024 16:21:26 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

DEIVID ROMULO DA SILVA VICENTE (CPF 057.744.727-01) em 26/01/2024 15:38:56 -0300

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****

Estudo Técnico Preliminar 68/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: 62055.000130/2024-40

2. Descrição da necessidade

Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para serviços de publicidade legal do Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília, para veicular comunicados de publicação obrigatória, que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme preceitua o § 1º, art. 54, da Lei nº 14.133/2021 e determina o inciso VII, e § 2º, inciso II, art. 8º da Lei nº 11.652/2008, c/c o § 3º, art. 9º, do Decreto Nº 6.555/2008.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Licitações e Contratos	ROGELIO MOZER MILLIOLI

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio administrativo;
- Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- Emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total;
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação;
- Possibilidade de renovação contratual contínua e sucessiva, até o limite de 60 (sessenta meses), sem necessidade de aditivos a cada 12 (doze meses).

5. Levantamento de Mercado

Haja vista a determinação do Inciso VII, e § 2º, inciso II, art. 8º da Lei nº 11.652/2008, c/c o § 3º, art. 9º, do Decreto Nº 6.555/2008, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, em veículos da imprensa comercial (jornais de grande circulação de determinada região), por intermédio da EBC, não existem alternativas possíveis no mercado.

6. Descrição da solução como um todo

A solução como um todo abrange a Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por inexigibilidade de licitação, para veiculação de publicidade legal do Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília, em jornal de grande circulação, que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação do Inciso VII, e § 2º, inciso II, art. 8º da Lei nº 11.652/2008, c/c o § 3º, art. 9º, do Decreto Nº 6.555/2008.

A empresa contratada, para fins de habilitação e contratação, deve apresentar documentação relativa à habilitação jurídica e prova de regularidade fiscal e trabalhista, consoante a Lei 14.133/2021, e, possuir, no mínimo:

- Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio e administrativo;
- Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- Meios para emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total;
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação;
- Possibilidade de renovação contratual contínua e sucessiva, até o limite de 60 (sessenta meses), sem necessidade de aditivos a cada 12 (doze meses).

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa de publicações demandadas toma por base:

a) A quantificação histórica média de 42 (quarenta e dois) publicações/ano, decorrente das publicações de Editais de licitação.

b) O número médio de procedimentos licitatórios/ano realizados pelo NI-CeIMBra acima, realizados nos anos de 2021, 2022 e 2023 serve como base de cálculo para a estimativa de futuros procedimentos licitatórios, pois o §1º, art. 54, da Lei 14.133/2021, com eficácia a partir de 01 de abril de 2023, torna obrigatória a publicação de extrato de editais de licitação no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

Ano	2021	2022	2023	Média estimada
Quantidade	38	35	52	42

c) Por outro lado, o Plano de Contratações Anual do ano de 2024 prevê a realização de 52 (cinquenta e dois) pregões. Sendo, conseqüentemente, o número mínimo estimado de publicações em jornais. Porém, por cautela, observando eventuais riscos de necessidade de republicação, foi acrescido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o número previsto de pregões.

d) Assim, estima-se o número médio de 60 (sessenta) publicações/ano, perfazendo um total de 300 (trezentos) publicações em um quinquênio.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 120.768,00

a) De acordo com os orçamentos encaminhados pela EBC, e detalhados no Mapa Comparativo de Preços, o custo médio de publicação de extrato de edital de licitação é de R\$ 402,56 (quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela abaixo:

Veículo de publicação	Fornecedor	Cidade – UF	Tipo	Formato	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Orçamento
Correio Braziliense	EBC Serviços	Brasília – DF	Impresso	2 x 8	R\$ 276,00	4.416,00	37%	2.782,08
Jornal de Brasília	EBC Serviços	Brasília – DF	Impresso	2 x 8	R\$ 148,00	2.368,00	83%	402,56
Alô Brasília	EBC Serviços	Brasília – DF	Impresso	2 x 8	USO SUSPENSO	-	-	-

b) Com base nos custos das notas fiscais conferidas de 2021 a 2023, foram efetuadas 125 publicações de Editais em Jornal de grande circulação. Desse total, se obtém a média anual de 42 publicações, conforme tabela abaixo:

Ano	2021	2022	2023	Média estimada
Quantidade	38	35	52	42

c) Por outro lado, o Plano de Contratações Anual do ano de 2024 prevê a realização de 52 (cinquenta e dois) pregões. Sendo, conseqüentemente, o número mínimo estimado de publicações em jornais. Porém, por cautela, observando eventuais riscos de necessidade de republicação, foi acrescido um percentual de 10% (dez por cento) sobre o número previsto de pregões, perfazendo um total de 60 publicações, tornando-se esta a quantidade anual estimada.

d) Desta forma, a estimativa do custo anual e do custo total de 60 (sessenta) meses, será previsto conforme tabela abaixo:

Ano	2021	2022	2023	Média estimada	PCA 2024	Quant. estimada (com acréscimo de 10%)	Valor unitário	Total (anual)	Total (60 meses)
Quantidade	38	35	52	42	52	60	402,56	24.153,60	120.768,00

e) No entanto, não há valor mensal estimado, pois os valores a serem pagos variam conforme o consumo.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A solução não será parcelada, pois a contratação envolve item único (contratação de serviços de publicidade legal). Os pagamentos ocorrerão parceladamente, conforme demanda do Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A contratação da Imprensa Nacional é uma contratação correlata e/ou interdependente. É que para a eficácia de determinados atos da Administração, além da publicidade legal, há que se realizar publicidade oficial, esta a cargo da Imprensa Nacional e obrigatoriamente veiculada a partir do Diário Oficial da União.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação ora pretendida está em consonância com o Plano de Contratações Anual 2024 /2025 do Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília. Alinha-se, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que a contratação pretendida decorre de imposição legal.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com a contratação:

- i) Atendimento célere e maior agilidade na distribuição/publicação dos anúncios que o Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília necessite fazer, haja vista o know how da EBC;
- ii) Dar publicidade a extratos de editais que o Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília, enquanto órgão da administração pública federal, esteja obrigada a divulgar por força de lei ou regulamento.

13. Providências a serem Adotadas

Instrução processual para contratação da EBC; formalização de instrumento de contrato e de nota de empenho; encaminhamento para assinatura das partes.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Possíveis impactos ambientais, ainda que mínimos, podem ocorrer. Como exemplo, cita-se: a geração de resíduos sólidos, ainda que biodegradáveis; emissão, na atmosfera, de monóxido de carbono, decorrente da utilização de veículos automotores para distribuição dos jornais, etc.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Por todo exposto, declara-se que há ganho de eficiência, viabilidade e economicidade para a Administração Pública Federal, para as aquisições dos itens constantes do presente estudo

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DEIVID ROMULO DA SILVA VICENTE

Membro da comissão de contratação

ROGELIO MOZER MILLIOLI

Responsável pela contratação direta



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 76---TJIL-1001-2024---ETP.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 26/01/2024 14:42:13 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

DEIVID ROMULO DA SILVA VICENTE (CPF 057.744.727-01) em 26/01/2024 15:27:56 -0300



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

THIAGO MARTINS AMORIM (CPF 052.863.347-33) em 26/01/2024 18:15:10 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****

Termo de Referência 36/2023

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
36/2023	787000-MM/COMANDO DO 7 DISTRITO NAVAL/DF	SAMIA ANDRESSA DA CUNHA	26/01/2024 10:07 (v 4.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		62055.000130 /2024-40

1. Definição do objeto

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços de publicidade legal nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	CATSER	Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Total	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado
1	4227	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade legal para veicular comunicados de publicação obrigatória, pertinentes ao Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília.	Unidade	300	R\$ 402,56	R\$ 120.768,00

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.5 A contratação será pela prestadora exclusiva desses serviços para o Governo Federal, que é a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÕES S.A. - EBC, conforme declaração de exclusividade nos autos do processo.

2. Fundamentação da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. A contratação se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 74, da Lei 14.133, de 2021.

2.3. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024.

3. Descrição da solução

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Garantia da contratação

4.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos , pois artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021 não há risco de dano patrimonial a ser causado à Administração em caso de inexecução contratual.

5. Modelo de execução do objeto

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto se dará na forma estipulada no Termo de Contrato, padrão da Empresa Brasil de Comunicações.

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.7.1. O fiscal técnico do contrato anotarà no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.7.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção

da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

6.7.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV).

6.7.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V).

6.7.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

6.7.6. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.8. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.8.1. Caso ocorram descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

6.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.9.1. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.9.2. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.9.3. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.9.4. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.10. O fiscal administrativo do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

6.11. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.12. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

6.13. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.4. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 1 (um) dia, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, VII do Decreto nº 11.246, de 2022).

7.4.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4.2. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.4.3. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, VII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.4.4. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.5. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.5.1. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.5.2. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021).

7.5.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.5.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.6. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.7. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 1 dia, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.7.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.7.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.7.3. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.7.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.7.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.8. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.9. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.10. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.11. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.11.1. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.12. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.13. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.14. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.15. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

7.16. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.17. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.18. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.19. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.20. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.21. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice estipulado no termo contratual de correção monetária.

Forma de pagamento

7.22. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.23. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.24. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.24.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.25. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de crédito

7.35. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

7.35.1. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.36. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.37. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra

impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 14.230, de 2021, tudo nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

7.38. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.39. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

8. Critérios de seleção do fornecedor

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. A contratação se dará por meio de INEXIGIBILIDADE de licitação.

Exigências de habilitação

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.4. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. Habilitação fiscal, social e trabalhista;

8.5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.6. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria, do Secretário da Receita Federal Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014 do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.7. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.8. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.20. Prova de regularidade com a Fazenda Distrital, domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.21. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.22. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 120.768,00

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 120.768,00 que correspondem:

a) 60 publicações anuais;

- b) 5 anos de duração do contrato;
- c) valor médio da publicação estabelecido nos Estudos Técnicos Preliminares.

10. Adequação orçamentária

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I) Ação Interna: Z4C3SL7;
- II) Fonte de Recursos (FR): 1000000000;
- III) Natureza de Despesa (ND): 339039-90;
- IV) Unidade Orçamentária (UO): 52931; e
- V) Programa de Trabalho Resumido (PTRES): 174672.

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DEIVID ROMULO DA SILVA VICENTE

Membro da comissão de contratação

ROGELIO MOZER MILLIOLI

Responsável pela contratação direta



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 87---TJIL-1001-2024---TR.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 26/01/2024 15:01:46 -0300 (BRT),



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

DEIVID ROMULO DA SILVA VICENTE (CPF 057.744.727-01) em 26/01/2024 15:35:08 -0300



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

THIAGO MARTINS AMORIM (CPF 052.863.347-33) em 26/01/2024 18:13:26 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****

MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL
NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA
DIVISÃO DE OBTENÇÃO
Apêndice I
Mapa Comparativo de Preços

Veículo de publicação	Fornecedor	Cidade – UF	Tipo	Formato	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Orçamento
Correio Braziliense	EBC Serviços	Brasília – DF	Impresso	2 x 8	R\$ 276,00	R\$ 4.416,00	37,00%	R\$ 2.782,08
Jornal de Brasília	EBC Serviços	Brasília – DF	Impresso	2 x 8	R\$ 148,00	R\$ 2.368,00	83,00%	R\$ 405,56
Alô Brasília	EBC Serviços	Brasília – DF	Impresso	2 x 8	uso suspenso	-	-	-

De acordo com a tabela de preços, fornecida em sítio da própria Empresa Brasil de Comunicação, os valores obtidos para cálculo estimado, propõem vantajosidade e economicidade.

O valor aferido foi fundamentado no documento anexo a esta planilha, onde demonstra o resultado do cálculo, a fim de compor o orçamento.

Brasília, DF, em 15 de janeiro de 2024.

ROGELIO MOZER MILLIOLI
Segundo-Tenente (AA)
Encarregado da Seção de Contratação Direta



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 98---Mapa-Comparativo-EBC.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 25/01/2024 13:45:36 -0300 (BRT),

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***

MINUTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

CONTRATANTE: A **UNIÃO**, por intermédio do **COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL**, CNPJ nº 00.394.502/0055-37, sediado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “N”, Anexo, 2º andar, Brasília-DF, CEP 70055-900, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Ordenador de Despesa, Capitão de Fragata (IM) **THIAGO MARTINS AMORIM**, nomeado pela Portaria nº 634 de 22 de novembro de 2023, do Com7ºDN.

CONTRATADA: **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC** empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos da Medida Provisória Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e do Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada, nos termos do art. 59, inciso VI, do Estatuto Social da Empresa, por Delegação de Competência da Diretora de Administração, Finanças e Pessoas da EBC, pela Gerente Executivo de Orçamento, Finanças e Contabilidade, **SONIA MARIA ALVES DE MEDEIROS**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 3.1xx.0xx / SSP- DF e, inscrita no CPF/MF sob o nº 7xx.2xx.6xx-53, residente e domiciliada em Brasília/DF, e, por Delegação de Competência dos atos da Presidência da EBC à Gerente de Negócios e Publicidade Legal, **ANA CAROLINA DA SILVA MACHADO**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3.0xx9xx9xx/SJSII-RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 8xx.9xx.3xx-15, residente e domiciliada em Brasília/DF, conforme Portaria-Presidente nº 519/2023.

Entre as partes acima qualificadas, é celebrado o presente **Contrato de Distribuição de Publicidade Legal**, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO E DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. Constitui objeto deste Contrato a **distribuição**, pela **CONTRATADA**, da publicidade legal impressa e/ou eletrônica de interesse do(a) **CONTRATANTE**, obedecidas às determinações contidas no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, no Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, e nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM.

1.2. Exclui-se da distribuição de que trata o **item 1.1.** desta Cláusula, a publicidade legal de interesse do(a) **CONTRATANTE** feita nos órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DISTRIBUIÇÃO

2.1. A distribuição da publicidade legal a ser veiculada será feita em nome do(a) **CONTRATANTE** pela **CONTRATADA**, por intermédio da **Área regimentalmente competente**, que receberá do(a) **CONTRATANTE** as solicitações de veiculação e adotará as providências cabíveis à execução do objeto contratual.

2.2. Competirá ao(a) **CONTRATANTE** obedecer, quando do encaminhamento à **CONTRATADA** da matéria legal a ser veiculado, aos seguintes procedimentos e prazos:

- a) A matéria legal formatada pelo(a) **CONTRATANTE** deverá ser encaminhada à **CONTRATADA** por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC: <http://publicidadelegal.ebc.com.br>;
- b) A matéria legal a ser veiculada, cujo teor é de responsabilidade do(a) **CONTRATANTE**, será remetida à **CONTRATADA**, **em formato definitivo, contendo a marca do Governo, obedecidas as especificações do veículo de divulgação e as normas de composição e uso da marca do Governo Federal do Manual de Uso da Marca do Governo Federal e de Padronização Visual da Publicidade Legal**, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/manuais>;
- c) A solicitação de veiculação emitida pelo(a) **CONTRATANTE** deverá conter a identificação da autoridade que a subscrever;

MINUTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

- d) O material para veiculação deverá ser remetido via Portal à **CONTRATADA**, obrigatoriamente até às **12:00 (doze horas)** – horário local de Brasília/DF – do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria, exceto quando das seguintes hipóteses:
- d.1) No caso de publicação de balanço, o material para veiculação deverá ser remetido à **CONTRATADA** com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis à data estabelecida para a publicação da matéria;
 - d.2) No caso de veiculação em mídia eletrônica, o material deverá ser remetido à **CONTRATADA**, obrigatoriamente, obedecendo a seguinte antecedência, conforme horário local de Brasília/DF:
 - d.2.1) Para rádio: até as 13:00 (treze horas) do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para veiculação;
 - d.2.2) Para TV: com antecedência de 05 (cinco) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação;
 - d.2.3) Para internet: com antecedência de 02 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data estabelecida para veiculação.
- e) Cabe ao(à) **CONTRATANTE** definir o veículo de divulgação em que se dará a publicação;
- f) A **CONTRATADA** disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, a planilha de custos relacionada à publicação, juntamente com a matéria legal encaminhada pelo(a) **CONTRATANTE**.
- f.1) Mediante acesso ao Portal da Publicidade Legal, o(a) **CONTRATANTE** fará a conferência da planilha de custos e da matéria legal, autorizando que seja realizada a publicação da publicidade legal no veículo de divulgação indicado, exceto quando das seguintes hipóteses:
 - f.2) O(A) **CONTRATANTE** poderá autorizar, previamente, as publicações de matérias legais a serem encaminhadas à **CONTRATADA**, por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal;
 - f.3) Previamente autorizadas, apenas por manifestação expressa do(a) **CONTRATANTE** será possível a alteração ou cancelamento das publicações;

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

- f.4) O(A) **CONTRATANTE** poderá desistir da opção efetuada por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal a qualquer tempo, respeitados, em qualquer caso, os atos já praticados.
- g) O acesso ao Portal da Publicidade Legal será mediante uso de senha de usuário, previamente cadastrado pela **CONTRATADA**, a qual pode ser contatada pelo fone: (61) 3799-5629/5630/5616 ou pelo correio eletrônico: sepub@ebc.com.br.”

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se a **CONTRATADA** a:

- a) Distribuir a publicidade legal impressa ou eletrônica, de interesse do(a) **CONTRATANTE**, na forma da Lei e da legislação aplicável, observadas as disposições deste Contrato, em especial aquelas constantes da Cláusula Segunda;
- b) Manter, durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- c) Manter seus dados atualizados perante o(a) **CONTRATANTE**, para os fins deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: DAS RESPONSABILIDADES DO(A) CONTRATANTE

4.1. Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas neste Instrumento, compromete-se o(a) **CONTRATANTE** a:

- a) Encaminhar a matéria legal a ser veiculada, **em formato definitivo**, bem como autorizar que seja realizada a publicação, conforme dispõe a Cláusula Segunda deste Contrato;
- b) Efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados conforme o estabelecido neste Instrumento;
- c) Manter seus dados atualizados perante a **CONTRATADA**, para os fins deste Contrato;
- d) Garantir que todos os procedimentos que antecedem essa contratação por inexigibilidade foram adotados em processo interno específico, de acordo

MINUTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

com o que estabelece a Lei nº 14.133/2021 e as orientações contidas no Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

CLÁUSULA QUINTA: DO VALOR E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. Fica estabelecido para o presente Contrato o valor global estimado de R\$ 120.768,00 (cento e vinte mil setecentos e sessenta e oito reais), para o período de sua vigência, indicado na Cláusula Nona.

5.2. As despesas decorrentes da execução do presente contrato correrão à conta da dotação alocada no elemento de despesa 339039-90, subordinada ao Programa de Trabalho nº 174672, da Unidade Orçamentária nº 52931 do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 2024, comprometida na Nota de Empenho nº _____, no valor de R\$ _____ (____), emitida em ____/____/____.

5.3. Fica estabelecido que, para o atendimento das despesas referentes aos demais exercícios financeiros, será indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a especificação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como serão emitidas pelo(a) **CONTRATANTE** as pertinentes Notas de Empenho, para o atendimento da Lei.

5.4. A **CONTRATADA** deverá ser cientificada, no mesmo prazo especificado no item **5.5.** desta Cláusula, da indicação do crédito pelo qual correrá a despesa deste Instrumento nos exercícios subsequentes, efetuando os registros competentes, na forma do art. 136, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Fica o(a) **CONTRATANTE** obrigada a enviar à **CONTRATADA** cópia da Nota de Empenho correspondente ao serviço contratado, bem como a publicação do extrato deste Instrumento em órgãos ou veículos de divulgação oficiais da União.

5.6. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na prestação dos serviços, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do art. 125, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o que será formalizado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA: DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento pela distribuição da publicidade legal estabelecida neste Instrumento será efetuado pelo(a) **CONTRATANTE** no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega da Nota Fiscal pela **CONTRATADA**.

6.2. A Nota Fiscal será emitida pela **CONTRATADA** e encaminhada ao(a) **CONTRATANTE**, após o recebimento do faturamento emitido pelo veículo de divulgação no

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

qual ocorreu a publicação, acompanhada de cópia do Pedido de Inserção - PI e dos comprovantes da referida publicação.

6.2.1. O conjunto de documentos de cobrança especificado no item **6.2**, desta Cláusula, será encaminhado ao endereço eletrônico fornecido pelo(a) **CONTRATANTE** para essa finalidade, na forma de arquivo digital em formato PDF.

6.3. O(A) **CONTRATANTE** deverá efetuar os pagamentos correspondentes aos serviços executados, em nome da **CONTRATADA**, por meio de crédito na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme IN nº 02, de 22/05/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA

7.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, fará jus ao percentual de 20 % (vinte por cento), a título de "desconto padrão de agência", calculado sobre o valor bruto cobrado pelo veículo de divulgação do(a) **CONTRATANTE** para veiculação da matéria, estando este percentual já inserido no valor da publicação.

7.1.1. O desconto padrão de agência é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo veículo de divulgação à **CONTRATADA**, a título de remuneração, pela intermediação técnica entre aquele e o(a) **CONTRATANTE**.

7.1.2. O desconto especificado no **item 7.1**, desta Cláusula tem amparo no art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965; no art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, que a regulamenta; e no **subitem 2.5.1**, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, ajustadas pelas entidades representativas, em âmbito nacional, dos Anunciantes, Agências de Propaganda, Jornais Diários de Circulação Paga, Revistas, Rádio e Televisão, Televisão por Assinatura e Veículos de Propaganda ao Ar Livre, em 16 de dezembro de 1998.

CLÁUSULA OITAVA: DAS INCORREÇÕES NAS PUBLICAÇÕES

8.1. No caso de serem constatadas incorreções nas publicações objeto da veiculação regulada por este Contrato, desde que ao(à) **CONTRATANTE** não caiba culpa, o fato será comunicado pelo(a) mesmo(a) à **CONTRATADA**, para que adote as providências de retificação, desta não decorrendo qualquer ônus para o(a) **CONTRATANTE**.

MINUTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA

9.1. O presente Contrato terá vigência de **60 (sessenta)** meses, com **início a partir da data de assinatura**, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA: DOS PREÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL E DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DAS PUBLICAÇÕES

10.1. A **CONTRATADA**, na qualidade de Agência de Propaganda, certificada pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, não pratica preços de distribuição de publicidade legal, razão pela qual os preços informados ao(à) **CONTRATANTE** corresponderão aos das Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, contemplando descontos negociados com os veículos de divulgação.

10.1.1. Os descontos mencionados no **item 10.1.** são negociados junto à Secretaria Especial de Comunicação Social, e repassados para os anunciantes que integram a Administração Federal.

10.2. Sempre que houver majoração nas Tabelas de Preços dos veículos de divulgação, ocorrerá o reajuste dos valores a serem pagos pelas publicações objeto deste Contrato, respeitada a legislação em vigor.

10.3. Caso o(a) **CONTRATANTE** obtenha preços mais vantajosos no mercado, será encaminhado à **CONTRATADA** o orçamento discriminativo obtido para que a **CONTRATADA** mantenha contato com o veículo de divulgação no sentido de fazer prevalecer o orçamento mais econômico.

10.3.1. O orçamento de preços referido no **item 10.3.** deverá consignar as mesmas condições apresentadas pela **CONTRATADA**: mesmo veículo de divulgação, dia, caderno, preços total e unitário, entre outros dados, com o mesmo nível de detalhamento, a fim de que possa ser validamente comparado com o orçamento apresentado pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA RESCISÃO

11.1. O presente instrumento poderá ser extinto, nas situações elencadas art. 138 da Lei nº 14.133/2021, conforme abaixo:

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

- a) por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;
- b) consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
- c) por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

11.2. A **CONTRATADA** poderá suspender a execução dos serviços objeto deste Contrato após atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração, com fundamento no art. 137, § 2º, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo notificar o fato ao(à) **CONTRATANTE**, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

11.3. O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de qualquer das situações descritas no art. 137, da Lei nº 14.133/2021 será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize a situação ou apresente defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DAS SANÇÕES

12.1. Pelo inadimplemento das responsabilidades previstas neste Contrato, garantida a prévia defesa e o contraditório, ambas as partes ficarão sujeitas à aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, no que couber.

12.2. No caso de multa, esta será aplicada à razão de até 10 % (dez por cento), incidente sobre o valor da(s) publicação(ões) envolvida(s) ou da obrigação inadimplida, de acordo com a gravidade da falta verificada.

12.3. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação/notificação pela parte tida como inadimplente, para que esta se manifeste, para os fins do contraditório e ampla defesa.

12.3.1. Se o inadimplemento ocorrer por comprovado impedimento ou motivo de reconhecida força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, não será aplicada sanção.

MINUTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

13.1. O(A) **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato resumido do presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecido no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A execução deste Contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado pelo(a) **CONTRATANTE**, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Qualquer medida que implique alteração dos direitos e/ou obrigações aqui pactuadas só poderá ser adotada mediante autorização por escrito das partes e será, obrigatoriamente, ratificada por meio de Termo Aditivo a este Contrato, que passará a integrá-lo para todos os efeitos, regulando as ocorrências futuras.

15.2. Qualquer tolerância entre as partes não importará em novação de qualquer uma das Cláusulas ou condições estatuídas neste Contrato, as quais permanecerão íntegras.

15.3. Este Contrato não importa em responsabilidade solidária ou subordinação entre as partes, que continuam independentes, sujeitando-se, apenas, ao pactuado neste Instrumento.

15.4. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas Cláusulas deste Contrato serão regidos pelos princípios gerais de direito, pelos princípios gerais de direito público, pelos princípios da teoria geral dos contratos e, no que couber, pelos princípios gerais de direito privado.

15.5. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), os mandamentos de otimização que devem ser observados pela Administração Pública e por aqueles que com ela contratam ou se relacionam serão devidamente seguidos pelos **CONTRATANTES**, de modo a evitar quaisquer atos capazes de lesar o patrimônio público e a moralidade administrativa.

15.6. Os preceitos normativos que consubstanciam a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das contratações pela Administração Pública (IN SLTI/MPOG nº 01/2010 c/c Lei nº 13.303/2016, Decreto 7.746/2012 e art. 144 da Lei 14.133/2021) serão observados pelas partes **CONTRATANTES** de forma que o objeto das relações contratuais entabuladas cause o menor impacto possível sobre recursos naturais; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

15.7. As **PARTES** devem estar em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assumindo de forma ilimitada perante a outra parte, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade dos tratamentos que eventualmente realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO

16.1. As partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília/DF, para dirimir questões decorrentes deste Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as partes assinam digitalmente o presente Instrumento para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília/DF, na data de sua assinatura.

THIAGO MARTINS AMORIM
Capitão de Fragata (IM)
Ordenador de Despesa
Representante da CONTRATANTE
ASSINADO DIGITALMENTE

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC
CONTRATADA

SONIA MARIA ALVES DE MEDEIROS
Gerente Executivo de Orçamento, Finanças e
Contabilidade
OS nº 473/2023

ANA CAROLINA DA SILVA MACHADO
Gerente de Negócios e Publicidade Legal
Port-Presi nº 519/2023/EBC

MINUTA

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL Nº XXXX/2024

Testemunhas:

1) _____
NOME:
CPF:

2) _____
NOME:
CPF:



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 10TJIL-1001-2024---MINUTA-Contrato.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ROGELIO MOZER MILLIOLI (CPF 113.894.807-12) em 25/01/2024 19:04:09 -0300 (BRT),

***** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. *****



MARINHA DO BRASIL

**NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA
DA MARINHA EM BRASÍLIA**

30/080.1

PORTARIA Nº 9, NA DATA DA ASSINATURA.

Designa Equipe de Planejamento da
Contratação.

O ENCARGADO DO NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas Portaria nº668/Com7ºDN, de 06 de dezembro de 2023, e de acordo com o art. 21, inciso III, da Instrução Normativa SEGES nº 5/2017, resolve:

Art. 1º Designar os militares abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Equipe do Planejamento da Contratação, visando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de montagem e desmontagem de palanques em estrutura metálica, locação de equipamentos audiovisuais, sonorização e geradores elétricos e banheiros químicos para atendimento das necessidades do Comando do 7º Distrito Naval e de suas Organizações Militares Apoiadas.

§ 1º Coordenador da Equipe de Planejamento:

Nome: ROGELIO MOZER MILLIOLI

E-mail: rogelio.millioli@marinha.mil.br

Telefone: (61) 3429-4054

§ 2º Membro da Equipe de Planejamento e Responsável pela demanda:

Nome: DEIVID RÔMULO SILVA VICENTE

E-mail: romulo.vicente@marinha.mil.br

Telefone: (61) 3429-4054

Art. 2º São atribuições da equipe de Planejamento da Contratação:

I - Elaboração do Documento de Formalização de Demanda;

II - Elaboração dos estudos Preliminares conforme previsto no Art. 24 da instrução normativa nº 05/2017;

62055.001301/2024-58

III - Elaboração do gerenciamento de riscos conforme previsto no Art. 25 e subitens da instrução normativa nº 05/2017;

IV - Elaboração do mapa de riscos conforme previsto no Art. 26 e subitens da instrução normativa nº 05/2017; e

V – Elaboração do Termo de Referência conforme previsto no Art. 28 ao 30 da instrução normativa nº 05/2017.

Art. 3º Dê-se ciência aos militares designados.

Art. 4º Esta Portaria tem vigência retroativa a partir de 20 de dezembro de 2023.

THIAGO MARTINS AMORIM

Capitão de Fragata (IM)

Ordenador de Despesa

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:
NI-CelMBra-30
Arquivo.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 11Port-9-2024-NI-CelMBra--Designacao-da-Equipe-de-Planejamento-080.1.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

THIAGO MARTINS AMORIM (CPF 052.863.347-33) em 29/01/2024 11:44:20 -0300 (BRT),

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***



MARINHA DO BRASIL

COMANDO DO 7º DISTRITO NAVAL

DESPACHO

Processo nº: 62055.000130/2024-40

Assunto: Emissão de Nota Técnica

Transmito o Processo Administrativo para apreciação e emissão de Nota Técnica.

DISTRITO FEDERAL (DF), 31 de Janeiro de 2024.

da Cunha Mendes Rabêlo
Cabo
Auxiliar da Seção de Contratos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 12TermoDocumentoDecisorio2024131620.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

ANDRESSA DA CUNHA MENDES RABELO (CPF 027.675.881-10) em 31/01/2024 11:07:49 -

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***



MARINHA DO BRASIL

NÚCLEO DE IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BRASÍLIA

ASSESSORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

01.2/004

Brasília-DF, na data de sua assinatura.

NOTA TÉCNICA Nº 19/2024

NUP 62055.000130/2024-40

EMENTA:

I - DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC).

II - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação aplicável: Lei nº 14.133/21, Parecer Referencial nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU e legislação correlata.

I - Relatório

1. A Seção de Contratação Direta do Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha em Brasília (NI-CeIMBra) encaminhou, para análise desta Assessoria de Justiça e Disciplina, o presente processo, que trata de análise do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 1001/2024, para contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a fim de prestar os serviços de publicidade legal, exigidos pelo art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Tendo em vista o encaminhamento do processo em epígrafe ao Advogado da União em exercício na Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM) para aprovação quanto aos aspectos jurídicos, esta Assessoria realizou a presente análise, relativa à adequação dos seus termos à Lei 14.133/2021, às Portarias Normativas nº 1.243, de 21 de setembro de 2006, e nº 1.342, de 17 de março de 2021, ambas do Ministro da Defesa, à Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015 e ao Parecer Referencial nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU.

II – Finalidade e Abrangência da Nota Técnica

3. O exame dos autos do procedimento administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. **Ademais, no que tange à obrigatoriedade de remessa dos autos para apreciação e aprovação individualizada pela CJACM, é de suma importância que o setor demandante certifique-se de que os fatos do caso em epígrafe subsomem aqueles objeto do Parecer Referencial nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, hipótese em que a remessa dos autos para apreciação individualizada pela CJACM não se fará necessária.** Nesse sentido dispõe o referido parecer:

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela e-CJU/SSEM em procedimentos de contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para prestação de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal.

2. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o Parecer Referencial 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, atualizando-o de modo a adequar suas disposições ao regime jurídica da nova Lei n. 14.133/21.

1.2. Do cabimento da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.

4. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre matéria objeto de manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III, todos da Lei n. 14.133/2021).

4. Por fim, enaltecendo o atributo da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, depreende-se que a autoridade competente adotou os conhecimentos específicos imprescindíveis e observou os requisitos legalmente impostos para o atendimento das necessidades da Administração Naval. Presume-se que o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação de preço estimando, além da análise das propostas quanto o atendimento dos requisitos estipulados pela Administração, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do NI-CeIMBra, para a melhor consecução do interesse público.

III – Regularidade da Formação do Processo

5. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, conforme previsão no artigo 22 da Lei nº 9.784/99, salvo expressa disposição legal.

6. O procedimento administrativo em epígrafe adotou a sistemática de numeração única de processos – NUP 62055.000130/2024-40, de modo que a contratação foi formalizada por meio de processo administrativo digital, autuado e protocolado em observância ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021 e à Portaria Normativa MD nº 1.243/2006.

7. Os autos apresentam-se instruídos com 54 (cinquenta e quatro) folhas.

IV – Requisitos da contratação direta por inexigibilidade da EBC (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21)

8. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, adotou o princípio da igualdade de condições a todos e quaisquer interessados em contratar com a Administração Pública, garantindo-lhes tratamento equânime por meio da licitação.

9. Já a contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação, configura exceção à regra constitucional de licitar e, portanto, depende de justificativa específica e formal em que se aponte a inviabilidade da competição, por motivos fáticos e comprovados, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

10. O Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, anexo à presente Nota Técnica, delineou os requisitos que orientam, sob a perspectiva jurídica, a contratação por inexigibilidade ora pretendida, os quais são listados a seguir e servirão de norteamto para a presente análise, sem prejuízo de eventuais questões jurídicas a serem identificadas por esta Assessoria na instrução dos autos.

11. Cumpre ressaltar que os requisitos apontados no citado parecer decorrem da hermenêutica do próprio art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/21, fundamento legal para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

12. Por fim, o Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU também indica os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

- VI – razão da escolha do contratado;
 - VII – justificativa de preço;
 - VIII – autorização da autoridade competente;
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

13. É o que se passa a analisar.

V. Análise dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade (Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU)

Limites da contratação e instâncias de governança para atividades de custeio

14. Conforme indicado nos itens 24 a 27 do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços relativos a atividade de custeio.

15. A Portaria ME nº 7.828/2022 estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 2º, inciso III, da citada portaria, os serviços de publicidade constam no rol taxativo que exemplifica as atividades consideradas como de custeio para fins dos supracitados normativos.

16. Nesse sentido, cumpre ao setor consulente certificar-se sobre a natureza da atividade objeto da contratação pretendida – isto é, se constitui ou não atividade de custeio, e, em caso positivo, verificar no âmbito da estrutura organizacional da Marinha qual autoridade detém competência para assinar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

17. Por fim, recomenda-se que o setor consulente verifique eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito da estrutura organizacional da Marinha que prevejam limites, contingenciamento orçamentário ou restrição ao empenho de verbas que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso em epígrafe.

Avaliação de conformidade legal

18. Nos termos dos itens 28 a 32 do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, faz-se necessário que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detém competências regulamentares para orientar tais contratações, sobretudo sob a perspectiva jurídica.

19. Nesse sentido, uma ferramenta relevante para auxiliar no alinhamento pretendido é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-contratacao-direta>.

20. A esse respeito, não consta nos autos em apreço a lista de verificação correspondente à hipótese de contratação direta por inexigibilidade.

21. Recomenda-se, portanto, que o setor consulente junte a lista de verificação pertinente nos autos, devidamente preenchida.

Inexigibilidade de licitação. Monopólio legal condicionado da EBC. Compatibilidade com os preços de mercado.

22. De acordo com o exposto nos itens 33 a 50 do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, a Lei nº 11.652/2008, em seu art. 8º, atribuiu competência exclusiva à EBC para *“distribuir a publicidade legal do órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União”*. Daí deriva o elemento “inviabilidade de competição” que fundamenta a hipótese de inexigibilidade em análise, conforme indicado na justificativa à fl. 7 dos autos.

23. Nada obstante, a parte final do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 11.652/2008 condiciona a contratação direta da EBC: *“(…) desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado”*. Não por outro motivo, a Advocacia-Geral da União assentou entendimento no Parecer nº 00123/2017/DECOR/CGU/AGU no sentido de que o monopólio concedido à EBC corresponde a um “monopólio legal condicionado à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado”, sendo necessária, portanto, análise de preços para a contratação direta pretendida.

24. A esse respeito, cumpre reproduzir o disposto no Parecer nº 00123/2017/DECOR/CGU/AGU no que tange à verificação da compatibilidade de preços ora exigida:

- Os preços da EBC devem ter correlação com os de mercado. Portanto, deve ser feita uma ampla pesquisa de preços no mercado;
- A empresa pública disponibiliza sistema operacional para os órgãos ou entidades pesquisarem os preços cobrados pela EBC em relação ao meio de comunicação selecionado;
- É razoável que a EBC indique aos órgãos e entidades a melhor forma de pesquisa de preços em seu sistema, sem prejuízo de aperfeiçoamentos, bem como qual o seu departamento competente para manter o diálogo quando constatados preços além dos praticados no mercado. A vantagem da proposta é examinada à luz do mesmo anúncio e veículo;
- Na falta disso, os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações;
- Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades;
- Portanto, a comprovação, por qualquer forma admitida em direito, da existência de preços incompatíveis pode partir do referido sistema, através de método comparativo entre um ou mais valores obtidos e as cotações realizadas diretamente junto às agências de publicidade que atuam no mercado, desde que

observada a resistência da EBC em reduzir o seu valor ou a ausência de resposta em prazo razoável;

- Quando os preços estiverem acima do valor de mercado (variação comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos) e frustrada a negociação com a EBC, caberá ao órgão afastar a contratação direta e tomar providências para aplicação da Lei 8.666/93 (licitação ou outra forma de contratação direta);

- Nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 11.652/08, se o preço estiver compatível com o de mercado, os órgãos ou entidades são proibidos licitar, sendo inafastável a contratação direta da EBC.

25. Consta às fls. 9 e 10; 24 e 25 (ETP); e 37 (Mapa Comparativo de Preços) dos autos a justificativa de preço formulada pelo setor consulente.

26. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que a verificação da compatibilidade de preços é matéria de ordem técnica, de responsabilidade do setor consulente, de modo que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da questão. Logo, recomenda-se que o setor consulente ateste que foram observados os procedimentos previstos no item 24 da presente Nota Técnica, especialmente, se a “Planilha de Ações de Divulgação – EBC” mencionada pelo setor consulente corresponde ao “sistema operacional disponibilizado pela EBC” para a pesquisa de preços. Ademais, recomenda-se que o setor técnico se manifeste expressamente acerca da compatibilidade dos preços oferecidos pela EBC em relação aos preços de mercado, elemento central para viabilizar a contratação direta ora pretendida e dispensar a análise individualizada dos autos pela CJACM.

VI – Instrução processual

27. Passa-se à análise da instrução processual à luz do disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Estudo Técnico Preliminar

28. O Estudo Técnico Preliminar faz parte da fase de preparatória da contratação, conforme art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/21:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

29. Quanto aos elementos necessários no ETP, o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 18. (...)

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade

técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (grifos nossos)**

30. Foi elaborado Estudo Técnico Preliminar pelo Sistema ETP digital (fls. 21 a 26).

31. No que tange à previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (inciso II), o setor consulente indicou que *“a contratação ora pretendida está em consonância com o Plano de Contratações Anual 2024/2025 do Núcleo de Implantação do Centro de Intendência da Marinha”*. Contudo, salvo

melhor juízo, o plano de contratações tem abrangência anual, como o próprio nome diz, sendo inviável considerar o planejamento de 2025 da Organização Militar, o qual, salvo melhor juízo, sequer foi feito ainda.

32. Nesse sentido, sem a pretensão de adentrar ao mérito das opções do Administrador Naval, recomenda-se que o setor consulente demonstre que contratação pretendida está enquadrada no Plano Anual de Contratações pertinente, esclarecendo o planejamento preexistente para a contratação pretendida.

33. Em relação ao levantamento de mercado (inciso V), o setor consulente concluiu pela obrigatoriedade da contratação da EBC, em razão do monopólio legal instituído pela Lei nº 11.652/2008. Nada obstante, conforme exposto no item 26 da presente Nota Técnica, recomenda-se que o setor demandante manifeste-se expressamente acerca da compatibilidade entre os preços ofertados pela EBC e os preços praticados no mercado, tendo em vista que o monopólio legal conferido à EBC é condicionado à tal compatibilidade. Caso contrário, deverá ser observado o procedimento e as alternativas mercadológicas indicadas no item 24 da presente Nota Técnica.

34. Sobre as providências a serem adotadas previamente à assinatura do contrato (inciso X), recomenda-se que o setor consulente inclua a publicação de portaria designando fiscal e gestor do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Análise de riscos

35. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

36. No caso em apreço, consta Mapa de Riscos às fls. 18 e 19. Sobre este ponto, verifica-se que o “Risco 01: Processo não aprovado pela assessoria jurídica”, tem como possível dano a *“impossibilidade de atender adequadamente a demanda de disponibilidade de espaços para realização de eventos institucionais”*, o que não parece guardar relação com o caso concreto.

37. Nesse sentido, recomenda-se que o órgão consulente revise o Mapa de Riscos para antecipar situações e medidas que efetivamente correspondam à contratação que ora se pretende celebrar.

Termo de Referência

38. O Termo de Referência, de acordo com o que preceitua o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21, é um documento necessário para contratação de bens e serviços, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;"

39. O Termo de Referência (fls. 28 a 34), foi elaborado pelo sistema TR Digital, de acordo com a Instrução Normativa SEGES nº 81, de 25 de novembro de 2022. Estão presentes os elementos mínimos previstos no art. 9º da referida IN. Todavia, registra-se que o exame do documento restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Adequação orçamentária

40. O processo de contratação direta deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

41. Nesse sentido, consta à fl. 16 Declaração de Adequação Orçamentária devidamente assinada pelo Ordenador de Despesa.

Requisitos de habilitação e qualificação

42. De acordo com os itens 68 a 76 do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, especificamente no que tange à contratação direta da EBC, a AGU firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a exigência de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, na medida em que já seriam conhecidas de antemão, constituindo-se no próprio fundamento da escolha da pretensa contratada.

43. Diante disso, recomenda-se que o setor consulente retifique os itens 8.3 e 8.4 do Termo de Referência, os quais exigem documentos para fins de habilitação jurídica da empresa. Tal retificação se mostra relevante pois o Termo de Referência vincula as partes na contratação em tela.

44. Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, o item 73 do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU aponta para a necessidade da EBC comprovar regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, também se faz necessário comprovar a regularidade trabalhista, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), por força da Lei nº 12.244/2011.

45. Recomenda-se que o setor consulente junte as citadas certidões nos autos, atentando para a validade de cada uma.

46. Nada obstante, é imperioso destacar que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da EBC não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa nº 9, de 01/04/2009, segundo a qual:

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e, concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Pesquisa de preço

47. Conforme mencionado nos itens 22 a 26 da presente Nota Técnica, a contratação direta da EBC, fundamentada no monopólio legal instituído em seu favor, está condicionada à compatibilidade dos preços por ela praticados em relação aos preços de mercado.

48. Nesse sentido, recomenda-se que o setor consulente realize pesquisa de preço nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como observando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021. Particularmente, recomenda-se que a pesquisa de preço priorize a busca no Portal Nacional de Contratações Públicas e em contratações similares, evitando a utilização de valores que já estejam desatualizados. Por fim, recomenda-se que seja feita a análise crítica dos preços coletados, devendo o setor consulente se manifestar expressamente acerca da compatibilidade (ou não) dos preços praticados pela EBC em relação aos preços de mercado, condição que é indispensável para viabilizar a contratação direta pretendida.

Autorização da autoridade competente

49. Recomenda-se que, após a devida instrução processual, inclusive com o atendimento às recomendações formuladas na presente Nota Técnica, seja juntado o ato de autorização da contratação direta pretendida, devidamente assinado pela autoridade competente.

VII - Análise das Minutas

50. De acordo com os itens 99 a 103 do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, é admitida a utilização da minuta de contrato disponibilizada pela EBC em detrimento da minuta padronizada disponibilizada pela AGU.

51. Consta nos autos a minuta de contrato fornecida pela EBC (fls. 38 a 48). Não foram identificados impedimentos de ordem jurídica na minuta.

Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial

52. Recomenda-se que o setor consultante ateste que os autos em análise correspondem à hipótese objeto do Parecer nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, conforme modelo disponibilizado no item 104 do referido parecer.

VIII - Conclusão

53. Por fim, não se vislumbra óbice legal ao prosseguimento da contratação pretendida, desde que atendidas as recomendações contidas nos itens 3, 16, 17, 21, 26, 31, 32, 33, 34, 48 e 49 da presente Nota Técnica.

54. Ressalte-se que a presente Nota Técnica tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Administração.

55. Em face do exposto, nos termos do Parecer Referencial nº 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/AGU, esta Assessoria entende, salvo melhor juízo, pela desnecessidade de encaminhamento do processo administrativo em análise à apreciação da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha (CJACM), desde que sejam observadas as recomendações do item **53** da presente Nota Técnica.

Brasília-DF, na data de sua assinatura.

GABRIEL FERREIRA DE PINA LUCHETTI
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Analista

ASSINADO DIGITALMENTE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: 13Nota-Tecnica-19_2024---TJIL-EBC.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

GABRIEL FERREIRA DE PINA LUCHETTI (CPF 061.036.361-16) em 06/03/2024 18:14:21 -03

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
COORDENAÇÃO GERAL - SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA MDO
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000255/2023-95

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL
DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (E-CJU/SSEM)**

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. Da manifestação jurídica referencial e seu objeto. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

1.2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

2. LIMITES DA CONTRATAÇÃO E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA.

3. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO.

3.1. Da natureza jurídica dos serviços de publicidade legal prestados pela Empresa Brasil de Comunicações (EBC). Monopólio legal, instituído pelo art. 8º, VII, da Lei 11.652/08, condicionado à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU.

3.2. Enquadramento legal da contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC para a prestação do serviço de distribuição de publicidade legal. Inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 74, *caput* da Lei nº 14.133/21. Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

3.3. Necessidade do preço praticado pela EBC ser compatível com o de mercado como condição para a contratação direta por inexigibilidade. Inteligência do art. 8º, §2º, Inciso II, da Lei nº 11.652/2008.

4. REGULARIDADE DA FORMAÇÃO/INSTRUÇÃO DO PROCESSO: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual - PCA; i) Autorização da autoridade competente e publicidade.

5. TERMO DE CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA..

6. CONCLUSÃO. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações

exaradas no Parecer Referencial, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, com a contratação direta da EBC para prestação de serviços de distribuição da publicidade legal, sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

I. RELATÓRIO

I.1. Do objeto da manifestação jurídica referencial.

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela e-CJU/SSEM em procedimentos de contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para prestação de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal.

2. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o **Parecer Referencial 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**, atualizando-o de modo a adequar suas disposições ao regime jurídico da nova Lei n. 14.133/21.

I.2. Do cabimento da manifestação jurídica referencial. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. A Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, inaugurou a denominada *manifestação jurídica referencial* no âmbito da Advocacia-Geral da União, em resposta aos reclames por uma maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade da atuação dos seus órgãos consultivos.

4. O intuito é tornar dispensável o envio de processos versando sobre a matéria objeto de manifestação jurídica referencial, sem que isso implique em amesquinamento da atuação consultiva ou fragilização da prestação do assessoramento jurídico imposto por lei (art. 11, VI, da Lei Complementar n. 73/1993; art. 53, *caput* e §4º; art. 72, III, todos da Lei n.14.133/2021).

5. Veja-se o que dispõe a ON n.º 55/2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências

legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

6. Tal iniciativa já foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme verificado no Informativo TCU nº 218/2014: *"É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes"* (Acórdão 2674/2014-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

7. Como se pode observar, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

8. Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação deste órgão consultivo, em desprestígio ao princípio da razoável duração do processo, e, ocasionalmente, à segurança jurídica. Deveras, a multiplicidade desse tipo de demanda traz impactos negativos no tempo em que os advogados poderiam se dedicar ao estudo e aprofundamento de matérias verdadeiramente complexas e relevantes, nos mais variados temas.

9. A e-CJU/SSEM é a segunda maior unidade virtualizada --- atrás apenas da e-CJU/Aquisições ---, lida com uma gama relevante de diferentes tipos de contratações de serviços, num total de mais de 5.000 (cinco mil) processos distribuídos somente no ano de 2022. Todavia, vem sofrendo reduções no número de Advogados de seu corpo jurídico, principalmente em razão da saída de colegas para atuarem em outras unidades da AGU, o que acaba resultando em um cenário de escassez de pessoal e sobrecarga.

10. Neste cenário, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais enquanto medida gerencial para equilibrar o aumento da demanda de processos nesta unidade consultiva tem sido prática adotada pela e-CJU/SSEM desde sua criação no ano de 2020, o que inclusive foi digno de menção honrosa no último **Relatório de Correição Ordinária nº 41/2021** da Corregedoria da Advocacia-Geral da União (NUP 00406.000031/2021-31):

109. Verifica-se, portanto, que a adoção desse procedimento é uma realidade digna de elogio na rotina da unidade, vez que a utilização de manifestações jurídicas referenciais é um importante instrumento de gerenciamento das demandas repetitivas.

11. Nesse sentido, a presente manifestação referencial pode ser considerada, sob certa perspectiva, uma continuidade da política de tratamento conferida por esta e-CJU à temática da **desburocratização e simplificação de procedimentos de contratação que, a par de apresentarem baixa complexidade, estão em um contexto de maior grau de maturação e consolidação em termos de entendimentos, além de se apresentarem de modo geral como de pouca expressão em termos econômicos** (vide Ofício nº 00001/2020/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU; seq. 1 do NUP 00688.001194/2020-31).

12. Reforça este posicionamento o fato de que a nova lei de licitações e contratos, Lei n. 14.133/21, trouxe novas, expressas e desafiadoras atribuições à Advocacia Pública. A mera análise de conformidade de minutas de licitações e contratos parece ceder espaço para um conjunto de responsabilidades e atribuições mais arrojadas e interconectadas ao longo de todo o procedimento de contratação pública (*e.g.* vide art. 8, §3º; art. 10; art. 19, IV; art.

53, *caput* e §4º; art. 72, III; art. 117, §3º; art. 156, §6º; art. 163, V; art. 168; art. 169, II; todos da Lei 14.133/21).

13. A presente proposta de padronização diminuirá a necessidade de análise individualizada dos processos relativos à contratação direta da EBC para prestação de serviços postais, prestigiando o princípio da eficiência e uniformizando a atuação do órgão jurídico neste tipo de matéria repetitiva, sem prejuízo da segurança jurídica necessária à prática do ato. Proporcionará ainda o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais complexas e relevantes.

14. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a dispensa de análise jurídica individualizada de processos que tenham por objeto a contratação direta da EBC para prestação de serviços de publicidade legal, justifica-se em razão deste tipo de processo ser, em geral, de baixa complexidade, instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e revestidos de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. De fato, em casos como tais, a atividade jurídica acaba por se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

15. Não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaíam de um processo e que suscitem **dúvidas específicas** no gestor público quanto a forma de proceder podem e devem ser **pontualmente** submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

16. Pelo exposto, considerando que, a uma, todo o contorno jurídico que envolve o processo de contratação direta da EBC para prestação de serviços de publicidade legal, já está contido no presente Parecer Referencial; a duas, a pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica a impactar a atuação do órgão consultivo; e, por fim, a análise dos mesmos demandar mera atividade burocrática de conferência documental, resta configurado que a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos versando sobre esta matéria à análise unidade consultiva.**

17. Cumpre frisar que a presente manifestação tem, a rigor, apenas o escopo de atualizar o Parecer Referencial n. 00002/2021/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU --- que trata do mesmo tema, porém sob a égide da Lei n. 8.666/93 --- à luz do novo regime jurídico da Lei n. 14.133/21.

18. Por fim, registre-se que compete ao Órgão assessorado atestar que o assunto tratado no processo corresponde àquele versado na manifestação jurídica referencial, para o fim de não encaminhamento do mesmo. Decorre daí, que não se deve adotar como praxe o envio dos autos para a e-CJU deliberar se a análise individualizada se faz necessária ou não, pois o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite.

I.3. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

19. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

20. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

21. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

22. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

23. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. ANÁLISE

II.1. Limites da contratação e instâncias de governança.

24. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

25. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, veio estabelecer normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019.

26. O órgão assessorado deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada --- se constitui ou não atividade de custeio ---, e, em caso positivo, verificar no âmbito da sua estrutura organizacional qual autoridade detém competência para autorizar a presente contratação, juntando aos autos a respectiva autorização expressa.

27. Recomenda-se, igualmente, que a área técnica do órgão assessorado verifique a eventual existência de outros atos normativos (Decretos, Portarias etc) no âmbito de sua estrutura organizacional que preveja "*limites*", "*contingenciamento orçamentário*" ou "*restrição ao empenho de verbas*", que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

II.2. Avaliação de conformidade legal.

28. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e

obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

29. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

30. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

31. Referidos documentos estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>.

32. Recomenda-se, portanto, seja realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, instruindo-se os autos com a lista de verificação pertinente.

II.3. Da natureza jurídica dos serviços de publicidade legal prestados pela Empresa Brasil de Comunicações - EBC. Monopólio legal condicionado. Inexigibilidade de licitação.

33. A Empresa Brasil de Comunicação - EBC constitui-se em empresa pública vinculada à Casa Civil da Presidência da República, conforme dispõe o artigo 5º, da Lei nº 11.652/2008 e o artigo 1º do Decreto nº 6.689/2008, e tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos.

34. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.652/2008, à EBC compete o desempenho das seguintes atividades:

Art. 8º Compete à EBC: (...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...).

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

(...)

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

35. Por seu turno, o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que trata das

ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências, assevera que a publicidade legal que não deva ser veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal deverá ser distribuída pela EBC. Confira-se:

Art. 9º As ações de publicidade do Poder Executivo Federal serão executadas por intermédio de agência de propaganda, com exceção da publicidade legal veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º A publicidade legal não enquadrada no *caput* será distribuída pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, nos termos do [art. 8º, inciso VII, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#), observadas as instruções da Secretaria de Comunicação Social.

36. Portanto, no que concerne especificamente ao objeto da presente manifestação jurídica referencial, é de se destacar o que prescreve o artigo 8º, VII, da Lei nº 11.652/2008, supratranscrito. Os serviços de distribuição de publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal --- com exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União ---, foram legalmente atribuídos à EBC.

37. Impende destacar que, em relação à contratação dos serviços prestados pela EBC, a Advocacia-Geral da União uniformizou entendimento no sentido de que, tratando-se de serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, a contratação da referida empresa deve ser realizada mediante **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no *caput* do art. 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição, por conta do **monopólio legal instituído em favor da EBC pelo inciso VII, do art. 8º, da Lei 11.652/08**.

38. Nesse sentido, vide o **Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU** (Processo nº 00400.016883/2009-11) com a aprovação do Consultor-Geral da União, cuja conclusão restou vazada nos seguintes termos:

32. Ante o exposto, em resposta à provocação do Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre, entendo que, nos termos do art. 8º, inciso VII, e § 2º, inciso II, da Lei 11.652/08, e do art. 9º, § 3º, do Decreto 6.555/08, a contratação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deve se dar por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93.

39. Referido Parecer faz referência ao Acórdão n. 538/1999-TCU/Plenário que assentou a tese de que "por impositivo legal, existe apenas uma empresa apta a realizar esse mister", isto é, a inviabilidade de competição decorre de imposição legal, que determina que a distribuição da publicidade legal seja realizada pela EBC, de modo que a Administração Pública não tem outra alternativa.

40. Embora tal entendimento faça menção ao art. 25, da Lei n. 8.666/93, o regime jurídico acerca da matéria na Lei n. 14.133/21 se manteve inalterado, diante da reprodução daquele dispositivo legal no novel art. 74, da nova lei

41. Nem se diga que a contratação direta por inexigibilidade no presente caso estaria vedada pelo art. 74, III, da Lei 14.133/21. A referida vedação --- de utilização da inexigibilidade para contratação de serviços de "publicidade e divulgação" --- já estava presente no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, sobre a qual o TCU entendeu que:

"Entendo, finalmente, que não seja cabível, no caso em questão, a alegação do insculpido no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, quando veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Tal fato é válido para o caso de contratação de publicidade institucional junto às agências privadas de publicidade e divulgação, isto é, a Radiobrás tem excepcionalidade prevista em Lei, avalisada (sic) pela Constituição Federal."

(Excerto do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Adylson Motta, Acórdão n. 538/1999-TCU/Plenário)

42. Outrossim, segundo o **Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU**, embora o art. 8º, § 2º, da Lei nº 11.652/2008, fale em "licitação dispensada", a exegese unicamente gramatical do referido dispositivo não se desvela suficiente para extrair do seu texto o sentido que melhor se coaduna com o sistema em que está inserido. Tal dispositivo deve ser lido, portanto, à luz do **monopólio legal** estabelecido pelo inciso VII, do *caput* do art. 8º da mesma lei:

25. De tal operação resulta que a correta interpretação de referido dispositivo é a de que, ao utilizar a expressão "dispensada a licitação", a Lei 11.652/08 teria se limitado, tão-somente, a esclarecer que a EBC poderia ser contratada diretamente pela Administração Pública Federal, independentemente de prévio processo licitatório.

(...)

28. Assim sendo, apesar do quanto disposto no inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08, entendo que o inciso VII, *caput*, do mesmo artigo, manteve, em favor da EBC, o "monopólio legal" da prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal, devendo, porém, os agentes desta última, nos termos da jurisprudência do TCU, exigir que a EBC pratique preços compatíveis com o mercado, devendo referida empresa pública, por sua vez, envidar todos os esforços possíveis na obtenção dos maiores descontos possíveis em favor dos entes públicos contratantes.

43. Pois bem. A contratação direta da EBC não autoriza fazê-lo a qualquer preço, havendo a necessidade de que seja verificada a compatibilidade da contratação com os preços praticados no mercado, conforme consta do **Parecer nº 00123/2017/DECOR/CGU/AGU** (NUP: 00443.000031/2016-27), assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS COMUNICATIVOS. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. MONOPÓLIO CONDICIONADO. LEI Nº 11.652/08. LEI Nº 11.303/16.

1. **Há obrigação de a Empresa Brasil de Comunicação ser contratada diretamente, todavia apenas nas hipóteses em que os preços guardem correlação com o praticado no âmbito mercadológico**, nos termos da Lei nº 11.652/08, art. 8º, inciso II, §2º, assim como o art. 29, XI, da Lei nº 11.303/16 (Lei das Estatais). Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades.

2. Os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para

propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações.

3. Quando os preços estiverem acima do valor de mercado, variação esta comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos, necessariamente deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93, diploma essencialmente focado na obtenção dos valores de mercado e adequado ao cumprimento da condicionante jurídica prevista na Lei nº 11.652/08 (art. 8º, inciso II, §2º).

44. Daí falar-se em submissão da EBC a um regime de **monopólio legal condicionado** à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, quando da prestação do serviço de distribuição da publicidade legal.

45. Na mesma linha, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009, assim ementada:

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

46. Portanto, a lei impõe a contratação da EBC para prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. A *contrario sensu*, havendo incompatibilidade do preço praticado pela EBC com o de mercado, não poderá ser efetivada a contratação por inexigibilidade de licitação, **sendo inaplicáveis as disposições da presente manifestação referencial**.

47. No que se refere especificamente à verificação da **compatibilidade de preços**, vale trazer à colação, resumidamente, as orientações exaradas pelo já mencionado Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, cuja observância ora se recomenda:

- Os preços da EBC devem ter correlação com os de mercado. Portanto, deve ser feita uma ampla pesquisa de preços do mercado;
- A empresa pública disponibiliza sistema operacional para os órgãos ou entidades pesquisarem os preços cobrados pela EBC em relação ao meio de comunicação selecionado;
- É razoável que a EBC indique aos órgãos e entidades a melhor forma de pesquisa de preços em seu sistema, sem prejuízo de aperfeiçoamentos, bem como qual o seu departamento competente para manter o diálogo quando constatados preços além dos praticados no mercado. A vantagem da proposta é examinada à luz do mesmo anúncio e veículo;
- Na falta disso, os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações;
- Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades;

- Portanto, a comprovação, por qualquer forma admitida em direito, da existência de preços incompatíveis pode partir do referido sistema, através de método comparativo entre um ou mais valores obtidos e as cotações realizadas diretamente junto às agências de publicidade que atuam no mercado, desde que observada a resistência da EBC em reduzir o seu valor ou a ausência de resposta em prazo razoável;
- Quando os preços estiverem acima do valor de mercado (variação comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos) e frustrada a negociação com a EBC, caberá ao órgão afastar a contratação direta e tomar providências para aplicação da Lei 8.666/93 (licitação ou outra forma de contratação direta);
- Nos termos do art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 11.652/08, se o preço estiver compatível com o de mercado, os órgãos ou entidades são proibidos licitar, sendo inafastável a contratação direta da EBC.

48. Registradas as principais orientações jurídicas quanto ao tema, convém acrescentar que a verificação de compatibilidade de preços é uma matéria de ordem técnica, competindo ao órgão adotar as providências necessárias para certificar-se da adequação dos valores encontrados e, conseqüentemente, da solução a ser adotada no caso.

49. Esse é, inclusive, um dos motivos para a emissão da presente manifestação jurídica referencial, pois a orientação jurídica sobre o tema consolidou-se a partir dos pareceres uniformizadores emitidos, repetidos a cada processo, restando, então, a verificação da compatibilidade do preço, que se reflete em uma análise documental de conteúdo técnico, e não jurídico. Assim, somente se sobrevier dúvida jurídica pontual e específica é que seria pertinente submeter consulta ao órgão de assessoramento.

50. De qualquer forma, é bom ressaltar que **a presente manifestação jurídica referencial restringe-se aos casos em que o órgão encontrar preços compatíveis da EBC e com ela efetuar a contratação direta**, com base no artigo 8º, VII, e §2º, II, da Lei nº 11.652/2008. **Caso, porém, mesmo após tentativa de negociação de valores junto à empresa pública, os valores estejam incompatíveis, o órgão deverá tomar providências para realizar o procedimento cabível de acordo com a Lei n. 14.133, de 2021, que deverá ser prévia e individualmente analisado pela e-CJU/SSEM.**

II.4. Instrução processual.

51. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

52. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo.

53. Alguns desses documentos serão abaixo examinados.

II.4.1. Estudo Técnico Preliminar.

54. O Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

55. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

56. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

57. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

58. Recomenda-se que os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elabore(em) o estudo técnico preliminar, contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.4.2. Análise de riscos.

59. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

60. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

61. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

II.4.3. Termo de Referência.

62. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos

descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

63. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

II.4.4. Adequação orçamentária.

64. Conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

65. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em

edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

66. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subseqüentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

II.4.5. Requisitos de habilitação e qualificação.

68. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 92, XVI c/c arts. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021).

69. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

70. Entendemos que, no presente caso --- contratação direta da EBC ---, mostra-se desnecessária a exigência de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

71. Ora, quanto a habilitação jurídica, não paira qualquer dúvida sobre a existência jurídica da EBC, sua inscrição no CNPJ e Estatuto Social, de modo que a exigência de apresentação de tais documentos seria meramente burocrático.

72. Igualmente, a habilitação técnica e econômico-financeira se mostram desnecessárias. A própria justificativa da escolha do fornecedor --- um dos requisitos da contratação direta que será abordado adiante (art. 72, VI, da Lei nº 14.133/21) ---, parece-nos, faz as vezes daqueles tipos de habilitação. Com efeito, na contratação direta da EBC, a contratada e sua capacidade técnica e/ou aptidão econômico-financeira já são de antemão conhecidas, constituindo-se no próprio fundamento da sua escolha.

73. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

74. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na

ocasião da contratação.

75. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal e trabalhista da EBC não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a **Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009**, segundo a qual:

A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora**.

76. Recomenda-se sejam tais documentos de regularidade providenciados, ou então adotadas as medidas recomendadas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

II.4.6. Razão da escolha do contratado.

77. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de lei impondo a contratação direta (monopólio legal).

II.4.7. Pesquisa de preço.

78. A pesquisa de preço no presente caso ganha especial relevo.

79. Conforme explanado anteriormente, a contratação direta da EBC por inexigibilidade de licitação configura hipótese de monopólio legal condicionado ao preço compatível praticado pelo mercado.

80. Assim, tem-se que os órgãos ou entidades federais somente são obrigados a contratar diretamente a EBC quando os preços desta estejam compatíveis com os de mercado, razão pela qual necessário que a Administração realize **prévia pesquisa de preço**.

81. A demonstração, no caso concreto, de que o preço contratado esteja compatível com o praticado no mercado, é condição imprescindível ao correto prosseguimento do feito por inexigibilidade de licitação.

82. Assim, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item

correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

83. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

84. Referida IN acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II --- painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares ---, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes. Tal disciplina é aplicável também às contratações diretas por força do art. 7º da própria IN.

85. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

86. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

87. A Lei nº 14.133, de 2021, afirma, ainda que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

88. Ainda no que se refere à contratação direta, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada, excepcionalmente, com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65, de 2021).

89. A IN estabelece também o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

90. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

91. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento.

92. Após a realização da pesquisa de preços, caso os órgãos ou entidades federais verifiquem que os preços praticados pela EBC estão incompatíveis com aqueles verificados no mercado, recomenda-se, na linha do Despacho n. 00460/2018/DECOR/CGU/AGU que aprovou o Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, que:

a) o órgão ou entidade contratante estabeleçam contato/diálogo com a EBC para que a mesma seja provocada a praticar preços compatíveis com os mercado, devendo referida empresa pública, por sua vez, envidar todos os esforços possíveis na obtenção dos maiores descontos possíveis em favor dos entes públicos contratantes;

b) se, mesmo após tentativa de diálogo, o órgão ou entidade encontrarem preços inferiores e a empresa pública não apresentar preço compatível, deve-se aplicar a Lei de Licitações para a contratação do serviço pretendido, devendo, por primordial, que o processo que objetive a contratação de empresa distinta da EBC para o serviço de distribuição de publicidade legal tenha como requisito de início válido a comprovação inequívoca de incompatibilidade de preço requerido pela empresa pública.

II.4.8. Plano de Contratações Anual - PCA.

93. O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as

contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

94. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

95. Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

II.4.9. Autorização da autoridade competente e publicidade.

96. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

(SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

97. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos --- reconhecimento e ratificação ---, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

98. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

II.5. Termo de contrato e prazo de vigência.

99. No caso de contratação da EBC, há formalização de instrumento contratual, situação na qual seria recomendada a adoção de modelo disponibilizado pela AGU.

100. No entanto, o que costuma ocorrer é a apresentação de documento padronizado, cuja redação é imposta pela EBC, não havendo muito espaço para análise da minuta, situação em que recomendamos "assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações." (Trecho da Orientação Normativa CJU/MG n. 55/2010).

101. Não obstante estar o órgão adstrito a aderir aos termos contratuais, isso não afasta seu dever de fiscalizar e negociação dos preços cobrados pela EBC, no decorrer da execução contratual, para assegurar a prevalência da compatibilidade com os preços de mercado.

102. Em relação a **vigência do contrato**, cabe ponderar que, quando sob a égide da Lei n. 8.666/93, a praxe era a de fixação do prazo contratual de doze meses, podendo ser

prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, face à natureza contínua do serviço. Nesse sentido, vide Orientação Normativa nº 55/2010, da CJU/MG:

1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, "à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União", deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo **prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço** (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555/08).

103. Atualmente, o art. 106 da Lei n. 14.133/21 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo que no artigo 107 admite que o prazo de duração dos referidos contratos seja prorrogado por até 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

II.6. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

104. Deverá o órgão assessorado informar, sempre que solicitado, a relação dos processos, com respectivo NUP, em que a presente manifestação jurídica referencial tenha sido adotada. Recomenda-se, ademais, seja juntada nos autos a presente declaração:

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: Contratação da EBC. Serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal.

Valor estimado (Valor de referência): R\$ _____

Atesto que o presente processo, referindo-se à contratação do objeto acima descrito, adequa-se ao PARECER REFERENCIAL n. 00001/2023 /COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular, de acordo com o que está consignado na lista de verificação juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da Consultoria Jurídica da União Virtual Especializada em Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra ou à Consultoria Jurídica da União do Estado, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de

Identificação (nome e matrícula)e assinatura

III. CONCLUSÃO

105. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito,

sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão assessorado ateste que o assunto do processo é o tratado na presente manifestação jurídica referencial e atenda as orientações acima exaradas, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

106. Reiteramos que eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo da AGU.

107. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

108. Submeto o presente Parecer Referencial à apreciação do Exmo. Sr. Coordenador da e-CJU SSEM, a fim de que, concordando com os termos, dê amplo conhecimento aos órgãos assessorados, comunicando-lhes a desnecessidade de envio de processos por ela abrangidos para análise individualizada.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

DANIEL LIN SANTOS

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador Substituto da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual de Serviços
Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000255202395 e da chave de acesso 30fe03a5

Documento assinado eletronicamente por DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1094547071 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL LIN SANTOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-02-2023 16:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



ARQUIVO: TJIL-1001-2024-Processo-NI-CeIMBra.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

GUILHERME KIRSCHNER DE SIQUEIRA CAMPOS (CPF 076.685.254-75) em 28/05/2024

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***